



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045683-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado VALDECI FRUTUOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49799

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045683-55.2025.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA

AGRAVADO: VALDECI FRUTUOSO DA SILVA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Andradina contra decisão que indeferiu o pedido de nova tentativa de penhora on-line e determinou a suspensão do processo de execução fiscal, conforme art. 40 da LEF.
2. O agravante alega que a última pesquisa de ativos financeiros dos executados ocorreu em 2022, justificando nova tentativa em 2024.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu nova tentativa de penhora on-line foi correta.

III. Razões de Decidir

4. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais diretamente, sem necessidade de decisão judicial.
5. É interesse do exequente o interesse a localização de bens penhoráveis para satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte, ao Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.

Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar 105/01, art. 6º.

Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA em face de VALDECI FRUTUOSO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão de fls. 70 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael, que, em sede de execução

fiscal, indeferiu o requerimento de nova tentativa de penhora on-line e determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF.

Sustenta o agravante que a última pesquisa de bens em nome do executado foi realizada em 2022 e o novo pedido de penhora on-line foi realizado somente em 2024, período suficiente para mudança na situação financeira dos executados.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, a Municipalidade agravante se insurge contra a decisão agravada indeferiu o pedido de nova tentativa de penhora *on-line*, sob o fundamento de que as pesquisas de bens por meio do Sisbajud, Renajud e Oficial de Justiça não lograram êxito.

Não obstante, verifica-se que a Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, vazados nos seguintes termos:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre

a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados" (g.n.).

Diante disso, é certo que com a entrada em vigor da supracitada legislação o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do executado não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema nº 225: *"o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"*.

De sorte que, sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la, destarte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)